

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo – Câmara Municipal de Taubaté		UF: SP
ASSUNTO: Consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal com reflexos na remuneração dos profissionais do magistério.		
RELATOR: Cesar Callegari.		
PROCESSO Nº: 23001.000013/2007-59		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

Preliminares

1 – Em Ofício nº 227/2006, datado de 30 de junho de 2006, dirigido à Presidência do Conselho Nacional de Educação, a Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo, da Câmara Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, reportando-se a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), formula a seguinte questão:

... é possível o município excluir do cômputo da folha de pagamento o valor referente ao FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas. E, caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?

Recebido o referido Ofício, seguindo os trâmites regimentais, foi ele encaminhado a esta Câmara de Educação Básica, originando processo para o qual fui nomeado relator.

2 – Preliminarmente, cabe ressaltar que o FUNDEF criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, em disposições transitórias (ADCT), com duração de dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1997, deixará de existir a partir de 1º de janeiro de 2007. Portanto, atendo-nos, estritamente, ao objeto da questão em relato, com referência adstrita a recursos do FUNDEF, sobre ela não teria nenhum efeito, dela não resultaria qualquer resultado prático, uma manifestação deste Conselho, não importa qual fosse.

No entanto, em substituição ao FUNDEF foi criado o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério), por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando nova redação ao mesmo artigo 60 do ADCT, regulamentando o funcionamento desse novo Fundo com a adoção de Medida provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. O FUNDEB aprovado, com prazo de vigência de quatorze anos, reproduz as mesmas características

básicas de funcionamento do FUNDEF, cujo tempo, dez anos, findou-se em 2006. Diferem eles, entre si, tão somente no tocante:

2.1 – ao alcance do objeto:

- o **FUNDEF** alcança unicamente o Ensino Fundamental (excluída a EJA da repartição dos recursos, mas não excluída da destinação dos recursos repartidos);

- o **FUNDEB** alcança todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, assim estendendo os seus efeitos (tanto na repartição como na destinação dos recursos repassados) à Educação Infantil (creche e pré-escola), ao Ensino Fundamental (anos iniciais, anos finais e EJA) e ao Ensino Médio (inclusive EJA); as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Médio e da EJA (Fundamental e Médio) incluídas gradualmente, do primeiro ao terceiro ano do funcionamento desse novo Fundo, para efeito da repartição dos seus recursos proporcionalmente ao alunado.

2.2 – ao volume dos recursos, no provimento e na concomitante repartição:

- no **FUNDEF**, 15% da receita proveniente do ICMS, FPE, FPM, IPI/Exportação e Compensação Financeira da LC nº 87/96, obrigados no provimento, no âmbito de cada Estado, o Estado e seus Municípios, que também são os beneficiários da repartição, proporcionalmente às respectivas matrículas no Ensino Fundamental;

- no **FUNDEB**, incluídos os acrescidos gradualmente, do primeiro ao terceiro ano de funcionamento desse Fundo, 20% da receita das mesmas fontes do FUNDEF e mais do IPVA, ITCMD e ITR;

- no **FUNDEF** e no **FUNDEB**, exercendo função supletiva, a União deve aportar recursos a esses Fundos dos Estados em que não alcançam eles os valores aluno/ano mínimos nacionais, fixados ano a ano, com a diferença de que, no FUNDEB, os aportes de recursos da União a esse título estão sujeitos a montantes expressamente fixados para os três primeiros anos e, a partir do quarto ano, no correspondente, como mínimo, ao percentual de 10% dos recursos do FUNDEB na soma dos FUNDEBs estaduais e do Distrito Federal (vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário Educação e limitada a 30% a utilização de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal).

2.3 – à subvinculação de 60% dos recursos para gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício de suas atividades:

- no **FUNDEF**, beneficiando tão somente os do Ensino Fundamental;

- no **FUNDEB**, beneficiando os de todos os níveis da Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio.

O quadro a seguir sintetiza essas diferenças e oferece melhor visualização comparativa:

QUADRO COMPARATIVO ENTRE FUNDEB E FUNDEF

	FUNDEF	FUNDEB
Duração	10 anos (de janeiro/1997 a dezembro/2006)	14 anos
Abrangência Níveis de Ensino	Fundamental Regular e Educação Especial	Educação Infantil (creche e pré-escola) Fundamental regular Médio regular Educação Especial (Fundamental e Médio) Supletivo (Fundamental e Médio)
Recursos que formam os Fundos, em cada Estado, participando o Estado e seus Municípios.	15% ICMS 15% FPE/FPM 15% IPI/Exportação 15% Lei Kandir (LC nº 87/96)	
Suplementação Recursos da União	Para FUNDEFs estaduais que se situem abaixo do valor aluno/ano mínimo nacional, de maneira a elevá-los ao nível desse mínimo	Em R\$ milhões
Subvinculação 60%	Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental	Profissionais do Magistério de todos os níveis da Educação Básica

Diante do exposto, na comparação é evidente que situações e questões análogas às apresentadas pela consultante no Processo em relato, referindo-se ao FUNDEF, existirão também com o FUNDEB, ambos criados e caracterizados como fundo especial de natureza contábil. E com repercussões que se distanciam do caso particular, tendendo à generalidade, em diferentes momentos e proporções, consoante à individualidade dos entes da Federação envolvidos, na qualidade de mantenedores da Educação Básica.

Essa é a razão relevante que, não obstante a extinção do FUNDEF, recomenda que ocupemo-nos do assunto: *no particular*, focando o caso a que nos remete o referido Processo; *na generalidade*, estendendo o enfoque para casos semelhantes a ocorrer, possivelmente, ao longo dos anos de vigência do FUNDEB.

Com a visão e a intenção expostas em preliminares, trataremos do mérito da questão. O nosso propósito é o de embasar subsídios para discussões e posicionamentos em relação à aplicação de recursos vinculados à Educação Básica, intra e extra FUNDEB.

Mérito

3 – Tratando do mérito da questão, reportamo-nos a colocações da consultante expressas no Ofício citado, para maior clareza quanto a objetivos, transcrevemos:

Trata-se da questão da utilização dos recursos do FUNDEF (mínimo de 60%) para a remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, somados aos recursos

orçamentários próprios municipais destinados à Educação, constitucionalmente definidos em 25%.

O nosso entendimento, é que para melhorar o salário do professor de Ensino Fundamental, o município poderia utilizar-se da somatória dos recursos do FUNDEF, com os recursos da dotação orçamentária municipal para a educação, logicamente, deduzindo-se os demais gastos inerentes ao setor.

Em nosso município, o Executivo informa que isto não é possível fazer, tendo em vista o limite de gasto pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixado em 54% das receitas correntes líquidas do município. (...)

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério, nem mesmo o piso ou teto salarial específico para essa categoria de profissionais. O que está fixado é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no Ensino Fundamental público (60% do FUNDEF). Tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do magistério são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei específica.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEF, para fins de pagamento da remuneração do Magistério, emana da Constituição Federal, portanto, fora do alcance de outro mandamento infra-constitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido com relação à utilização dos recursos do FUNDEF. Entendemos tratar-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Uma criação e implantação de um novo Plano de Carreira e de Remuneração de Magistério é uma obrigatoriedade prevista em Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira do magistério com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, que ao nosso entender deve-se incorporar os recursos do FUNDEF, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

Assim embasada e sintetizando-a, a leitura que fazemos da questão formulada pela consulente é a seguinte: **...é possível o município excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas. E caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?**

Sobre ela, o nosso entendimento é o de que as respostas estão contempladas em disposições da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

...

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.¹

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Na LRF, a receita corrente líquida, conforme conceituada no inciso IV do art. 2º da transcrição acima, é a referência básica comum para cálculo dos limites percentuais das despesas com pessoal, previdenciárias, serviços de terceiros, reservas de contingências e ainda da dívida consolidada.

No tocante a despesas com pessoal a que nos remete o escopo do presente relatório, dispõe a LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição², a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

¹ Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

² A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição³;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e do Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguinte percentuais:

...
III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Conforme disposição expressa da LRF (§ 1º do artigo 2º), na composição da receita corrente líquida incluem-se, também, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEF, até 2006; FUNDEB, até 2020), observadas, ainda, as regras quanto ao período de apuração e à exclusão das duplicidades (§ 3º do artigo 2º).

Em se tratando tanto do FUNDEF quanto do FUNDEB, a duplicidade existe porque:

- esses Fundos são constituídos com parte das suas receitas provenientes de impostos (próprios e de transferência) sobre as quais incide a vinculação de 25%, como mínimo, do artigo 212 da Constituição Federal;
- tais receitas entram, pelo seu total, no cômputo das receitas tributárias incluídas no somatório do qual resulta a receita corrente líquida, conforme disposição da LRF, no inciso IV do artigo 2º;
- no mesmo somatório entra parte das mesmas receitas tributárias que os mesmos Fundos distribuem.

Conseqüentemente, na apuração de sua receita corrente líquida, para efeito do cálculo do limite da despesa total com pessoal, referindo-se a cada Estado, a cada Município e ao

³ O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...) A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (...)pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Distrito Federal, uma de três diferentes situações ocorrerá levando a um de três diferentes procedimentos, caso a caso:

1 - o ente não é mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB): nada recebe de um ou outro Fundo e, portanto, a duplicidade não existe;

2 - o ente é mantenedor de ensino público e, proporcionalmente às suas matrículas (no Ensino Fundamental, com o FUNDEF; na Educação Básica, com o FUNDEB): recebe menos do que entrega ao Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante recebido do Fundo;

3 - o ente é mantenedor de ensino público e, proporcionalmente às suas matrículas (no Ensino Fundamental, com o FUNDEF; na Educação Básica, com o FUNDEB): recebe mais do que entrega ao Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante entregue ao Fundo.

No tocante às despesas com pessoal, em uma das mesmas três diferentes situações que levam a um dos mesmos três diferentes procedimentos, referindo-se a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município:

- na primeira situação, não sendo o ente mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB) não as tem, em relação ao ensino público;
- nas segunda e terceira situações, em que o ente é mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB) e recebe do Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) valor menor ou valor maior do que entrega ao Fundo, tais despesas, no tocante ao ensino público, guardam uma relação direta com o número de alunos atendidos, caso a caso, com variações de maior ou menor expressão decorrentes da qualidade do ensino e da qualidade da gestão.

De qualquer forma, em se tratando das segunda e terceira situações acima, ocorrerão despesas tidas como de pessoal, conforme listadas nas disposições do artigo 18 da LRF, para efeito dos limites fixados nos artigos 19 e 20 dessa mesma Lei. Sejam ou não despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 1996) e para efeito de sua cobertura, ou não, com recursos da vinculação do artigo 212 da Constituição Federal e das subvinculações do artigo 60 do ADCT. Vinculação e subvinculações essas sempre referidas como “nunca menos” em relação aos percentuais respectivos, ou seja: tais percentuais têm que ser observados como mínimo a ser destinado; tais percentuais podem ser superados, destinando-se mais do que esse mínimo.

Em qualquer dessas hipóteses (a obrigatória e a opcional), se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para manutenção e desenvolvimento do ensino público (art 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII, art. 60 do ADCT) ⁽⁴⁾

⁴ O mesmo raciocínio vale em relação a gastos com pessoal na área da Saúde, também beneficiária de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

Dessa nossa exposição, abordando preceitos da LRF, resulta que não é possível o ente da Federação excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente a despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e agora do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores, como condição necessária à melhoria da qualidade do ensino: não é possível comprometer o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar.

No entanto, ao manifestarmos-nos sobre a matéria que nos ocupa, não podemos deixar de ressaltar o que dispõe a LRF, ao tratar “Da Fiscalização da Gestão Fiscal”:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

De qualquer forma, conforme estabelecido na Lei nº 4.320/64:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial (o FUNDEF e o FUNDEB o são) apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o que não se dá com o FUNDEF e, o mais provável, nem se dará com o FUNDEB). grifos nossos.

Conseqüentemente, é receita do exercício que o recebe e, portanto, nesse exercício, sobre ela incidindo a subvinculação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB). Do assunto tratam os Pareceres CNE/CEB nº 3/2005 e nº 36/2006 (reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2005).

A considerar, ainda e a nosso ver, que a LRF não inclui, em seu artigo 2º, referindo-se à composição da receita corrente líquida, o *superávit* financeiro do FUNDEF, que passa do exercício em que ocorre para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDEF. Do contrário, estar-se-ia admitindo duplicidade sob outra ótica, ou seja: efeitos no exercício em que o *superávit* financeiro ocorre e repetição dos efeitos no exercício que recebe, por transferência, os recursos correspondentes ao mesmo *superávit* financeiro. Porque, em última análise, são recursos disponíveis cuja origem é a receita de impostos já computada na composição da receita corrente líquida do exercício de sua arrecadação.

Em contrapartida, porque a receita correspondente a tais recursos não entra na composição da receita corrente líquida do exercício que a recebe (transferida do exercício anterior), também as despesas com pessoal, pagas com recursos dessa mesma receita de transferência, não entram no somatório da despesa total de pessoal de que trata a LRF, em seu

artigo 18. A respeito desse procedimento, vemos analogia com o que dispõe a mesma LRF (§ 1º, inciso VI, *alínea c*, do artigo 19), referindo-se a fundo previdenciário.

A salientar, nesta oportunidade, a preocupação maior, quanto a ser possível, através do *superávit* financeiro em tela, manter, como disponibilidade financeira em contas bancárias, vultosa soma de recursos tornados estéreis por tempo indefinido, tardando de forma anômala sua efetiva aplicação no ensino público. Essa nossa preocupação decorre do conhecimento de casos ocorrentes com recursos do FUNDEF no Estado de São Paulo, sugerindo a possibilidade de ocorrências semelhantes em maior número, não só no referido Estado, como também em outros Estados da Federação. O que nos leva a considerar da maior importância buscarmos melhor conhecer sobre o que realmente ocorreu, a esse respeito, na vigência do FUNDEF e o que poderá continuar ocorrendo na vigência do FUNDEB. A orientação lógica no sentido dessa busca é pesquisar, com o apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e, quando existentes, dos Tribunais de Contas Municipais para, com base nos resultados da pesquisa, não se revelando a anomalia poucas exceções, aprofundar o estudo das causas, os debates sobre elas e as possíveis soluções sobre como eliminá-las. Nesse sentido, e como indicação a ser formalizada, julgo necessário que a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, assuma a incumbência da realização de pesquisa, com apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e, quando existentes, dos Tribunais de Contas Municipais, no sentido de dimensionar o vulto dos recursos do FUNDEF que, nos últimos cinco anos da vigência desse Fundo, a título de saldo positivo líquido (deduzidos restos a pagar), passaram do exercício em que a arrecadação dos impostos vinculados ocorreu, para o exercício seguinte.

Por último, expresso o meu reconhecimento da importância de que se reveste a questão levantada pela mui digna parlamentar municipal da Câmara de Vereadores de Taubaté, Estado de São Paulo, numa expressiva demonstração de seu empenho na busca de meios e caminhos para a valorização dos profissionais do magistério enfatizando a imperiosa necessidade de sua remuneração condigna, como um dos fatores determinantes da qualidade do ensino em nosso País. A propósito, também tem sido essa a compreensão sistematicamente manifestada pelos integrantes deste Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa Lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e, agora, com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB) como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente